



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2632/15
PLE Nº 041/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO Nº 56/15
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM

Dispõe sobre a regularização dos débitos das instituições conveniadas com o Município ou mantidas pelo Estado e cadastradas como beneficiárias da tarifa social no Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE, decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 08, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art.1º.Os débitos das instituições conveniadas com o Município ou mantidas pelo Estado e cadastradas como beneficiárias da tarifa social no Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos, serviços complementares e multas por infrações, poderão ser quitados ou parcelados com reduções, conforme estabelecido em decreto.

§1º.O disposto neste artigo aplica-se aos **créditos inscritos ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado,** ainda que cancelado por falta de pagamento.



**PARECER CONJUNTO Nº 56/15
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**

§2º. Os débitos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável.

§3º. Estando o crédito em cobrança judicial ou submetido, por qualquer outra forma, à apreciação do Poder Judiciário, a sua quitação ou a concessão de parcelamento deverão ser precedidas de análise jurídica da Procuradoria Especializada do DMAE.

Art.2º. Fica o DMAE autorizado a conceder redução do valor da multa, dos juros de mora, da correção monetária e de parte do valor histórico, para pagamento, parcelamento ou reparcelamento dos créditos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos, de serviços complementares e de multas por infrações, disciplinados pela Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, vencidos até 30 de setembro de 2015 e não pagos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput deste artigo será de 100% (cem por cento) da multa, dos juros e da correção monetária, e de 90% (noventa por cento) do valor histórico, para pagamento à vista; com redução regressiva e linear de 0,39% (zero vírgula trinta e nove por cento) por parcela, até 19,80% (dezenove vírgula oitenta por cento) para pagamento parcelado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais.

Art.3º. O débito objeto do parcelamento, acrescido de todos os encargos previstos na Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, bem como em sua regulamentação, será consolidado na data do seu requerimento e dividido pelo número de parcelas que forem indicadas pelo devedor, observados o valor mínimo e o número de parcelas estabelecido em decreto.

§1º. O débito parcelado ficará sujeito à correção monetária anual, pela variação positiva do mesmo índice utilizado para reajustamento das tarifas do DMAE, contada da data de consolidação do débito.

§2º. A falta de pagamento da prestação, na data de seu vencimento, acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o seu valor atualizado mensalmente pelo mesmo índice utilizado para reajustamento das tarifas do DMAE até o efetivo pagamento.

§3º. O parcelamento poderá ser revogado pelo DMAE na hipótese de falta de pagamento das parcelas.

§4º. Ocorrendo a revogação do parcelamento, serão restabelecidos os débitos originais não pagos, com a incidência dos ônus previstos no art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, a contar da data de



PARECER CONJUNTO Nº 56/15
CCJ/CEFOP/CUTHAB/COSMAM

vencimento original da obrigação, e o DMAE dará prosseguimento à cobrança administrativa ou judicial dos valores ainda devidos.

§5º.Ocorrendo a revogação do parcelamento, serão mantidos os benefícios concedidos por esta Lei, relativamente às parcelas pagas.

Art.4º.A concessão do benefício de que trata o art. 2º terá vigência por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, e deverá ser requerida, junto ao DMAE, pelo interessado.

Art.5º.O benefício de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser estendido aos parcelamentos em vigor na data de publicação desta Lei, nos débitos com vencimento original até 30 de setembro de 2015, atendidos os prazos e as demais condições previstas para a concessão do benefício.

§1º.O benefício de que trata o caput deste artigo incidirá somente sobre os lançamentos ainda não quitados na data do requerimento do interessado, e o saldo devedor será consolidado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores.

§2º.O saldo terá seu valor reduzido no percentual que corresponder ao número de parcelas definidas pelo devedor.

§ 3º.O novo parcelamento ficará limitado a 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, observado o valor mínimo da parcela estabelecido em decreto.

§4º.A opção pelo benefício de que trata o art. 2º desta Lei exclui a concessão de quaisquer outros, revogando-se os parcelamentos anteriormente concedidos, mantidos os benefícios anteriores nas parcelas já quitadas, admitida a transferência de seus saldos para as modalidades desta Lei.

Art.6º.As disposições dos arts. 1º e 3º desta Lei, aplicam-se, no que couber, aos parcelamentos concedidos pelo benefício previsto no art. 2º desta Lei.

Art.7º.Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 8º.Na hipótese de existência de ação judicial movida contra o DMAE, a concessão e o gozo dos benefícios previstos no art. 2º ficam condicionados à desistência da ação e à renúncia a qualquer alegação de direito sobre os créditos que pretenda parcelar ou pagar, protocolando o demandante requerimento de extinção do processo com resolução de mérito ou petição de renúncia do pedido, nos termos do inc. V do caput do art. 269 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil –, e alterações posteriores.



**PARECER CONJUNTO Nº 56/15
CCJ/CEFOP/CUTHAB/COSMAM**

Parágrafo único. **Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.**

Art.9º.As demais disposições relativas ao parcelamento serão disciplinadas em decreto.

Art.10.Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação. (Grifei e sublinhei).

O presente Projeto de Lei representa notável benefício para as instituições conveniadas com o Município ou mantidas pelo Estado e cadastradas como beneficiárias da tarifa social, em débito fiscal com o DMAE. É uma oportunidade ímpar para aquele que se sujeitar às suas exigências e regularizar suas pendências. As regras estabelecidas são negociais, cabendo ao interessado examinar a pertinência ou não de se aderir a elas. Tem o devedor o livre arbítrio de permanecer na discussão de seus débitos por meio dos regulares processos administrativos ou judiciais.

Calha dizer que a presente Proposição não ofende a moralidade e muito menos é atentatório ao interesse público conceder parcelamento de débitos tributários ou descontos sobre multas e penalidades tributárias, se o que se pretende com essas medidas é alcançar determinadas finalidades públicas, tais como o aumento da arrecadação e a diminuição de processos judiciais tributários.

O REFIS é uma transação tributária que, na prática, resulta em benefícios diretos para o Município e para o contribuinte devedor e indiretos para toda a sociedade. Se, como no caso em tela, o contribuinte é contemplado com isenção de multa, em contrapartida é obrigado a renunciar à discussão de teses jurídicas, muitas vezes plausíveis, perante o Poder Judiciário. Por sua vez, o Município concede desconto para os pagamentos de multas e juros, mas obtém receitas imediatas, cujo ingresso, além de custoso e incerto, se postergaria no tempo a perder de vista. No atual cenário das finanças municipais, o ingresso imediato de receitas é uma vantagem significativa, que bem atende ao interesse público.

Caso o contribuinte pretenda pagar o que deve, em parcelas, através da sistemática preconizada pelo mencionado Programa, é lógico que não deve prosseguir com a discussão, na esfera judicial, acerca da legitimidade da dívida.

Não desistir da demanda (e não renunciar ao direito em que se funda a ação) seria praticar ato incompatível com o propósito de quitar o débito, através do



**PARECER CONJUNTO Nº 56/15
CCJ/CEFOP/CUTHAB/COSMAM**

REFIS. O mesmo raciocínio deve ser empreendido no que tange à confissão irrevogável e irretratável do débito. Se a entidade reputa impertinente o débito, deve se valer dos meios legalmente assegurados para questioná-lo, inclusive mediante o depósito da quantia exigida, se for o caso. Seria contraditório pugnar pelo pagamento, em parcelas, da dívida e, ao mesmo tempo, entender que não é devedor.

Corroborando com a tese acima esposada, os seguintes arestos jurisprudenciais, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REFIS. IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. MULTA MORATÓRIA DE 30%. REDUÇÃO PARA 20%. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. **1 - "3. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Embargos de Divergência n. 727976/PR pacificou o entendimento de que a adesão à programa de parcelamento, tais como REFIS e PAES, depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, conduzindo à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação".** (STJ, EREsp n. 727976/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJ de 28/08/2006, pág. 209). **É de ver, ademais, que "1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. De fato, quem adere ao programa deve obedecer às normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes. 2. A condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irretratável de débitos para o ingresso no REFIS, previstos no artigo 2º, § 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido. Neste sentido: AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009.** 3. Não padecem de inconstitucionalidade o artigo 1º da Lei n. 9.964/00, que restringe a inclusão no REFIS dos débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, o inciso VI do artigo 3º, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento regular dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000, tampouco os parágrafos § 7º e 8º do artigo 2º da Lei n. 9.964/00, que disciplinam a compensação de valores relativos a multas e juros moratórios, pois tais normas incluem-se na esfera de discricionariedade do órgão tributário e, en-



PARECER CONJUNTO Nº 56/15
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM

quanto instituidoras de incentivos, devem ser interpretadas restritivamente, sendo certo que "cada modo de parcelamento (favor fiscal opcional) é aquele previsto especificamente em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não na forma que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido" (AC 200134000347224, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 22/08/08). **4. Não prospera a alegação de que a legislação do REFIS viola o direito constitucional à privacidade, pois não se tratando de um direito absoluto, pode a lei condicionar a adesão ao programa à liberdade de acesso à movimentação financeira do contribuinte. Confira-se: AMS 200034000465885, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), 8ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 14/01/2011. (...)." (AMS 2001.34.00.003757-6/DF - Relator: JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.349 de 23/05/2012.). 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 42337 MG 2001.01.99.042337-1, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/08/2012, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1438 de 24/08/2012) (grifei e sublinhei).**

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.964/00 - EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITOS E DESISTÊNCIA DE AÇÕES - MERA DESISTÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1 - O REFIS constitui programa de recuperação fiscal opcional, que, por esta natureza, as pessoas não estão obrigadas a ele aderir, mas, se o fizer, devem se submeter às regras nele previstas. 2 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte: (...). **3. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência.** 4. **Não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.964/00, tendo em vista que a condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irretratável de débitos para o ingresso no REFIS,** previstos no artigo 2º, § 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido, pronunciando-se este Tribunal no



PARECER CONJUNTO Nº 415
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM

sentido de que "as condições do REFIS devem ser cumpridas pelo aderente, inclusive a exigência de renúncia de direitos (que não são indisponíveis) ou desistência de ações interpostas, o que não encontra barreira no Ordenamento Jurídico em vigor, principalmente devido ao caráter de benefício fiscal e de voluntariedade da adesão ao Programa, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade do art. 6º da MP 303/06"(AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009). **5. O contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento especial (REFIS) aceita plena e irremediavelmente todas as condições estabelecidas pela Lei n. 9.964/00, sendo sua inclusão condicionada ao encerramento de ações judiciais por desistência expressa e irrevogável e renúncia dos direitos, de forma que, à míngua da renúncia, pois a ação ordinária foi extinta sem exame de mérito, inviável a inclusão no REFIS.** 6. Cabe à Administração rever seus próprios atos quando em desacordo com a lei, não havendo qualquer procedimento específico a ser seguido no caso de exclusão de débitos do REFIS, segundo a Lei n. 9.964/00. (AMS 2003.34.00.019425-7/DF - Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.252 de 03/08/2011). 3 - Apelações e remessa oficial providas. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF-1 - AMS: 1391 BA 2000.33.01.001391-1, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/08/2012, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1428 de 24/08/2012)(grifei e sublinhei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO (PAES) - LEI 10.684/2003 - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA - IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO FACULTATIVA - SUBMISSÃO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI - APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 8.620/93 - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSIVIDADE DE ENTES FEDERADOS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 360, DO STJ - CRITÉRIO DE CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - TR E SELIC - INCIDÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. **1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. De fato, quem adere ao programa deve obedecer às normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes.** (...). (AC 2003.34.00.035226-1/DF - Relator: JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ - 6ª



**PARECER CONJUNTO Nº 54/15
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**

TURMA SUPLEMENTAR Publicação: e-DJF1 p.357 de 23/05/2012.) (grifei e sublinhei).

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA REFIS. ADESÃO FACULTATIVA. LEI Nº 9.964/2000. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. DESISTÊNCIA DAS AÇÕES EM CURSO. RENÚNCIA AO DIREITO. CONFISSÃO DO DÉBITO. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. OUTRAS CONDIÇÕES. **1. Considerando que a adesão ao Programa REFIS é facultativa, não se pode acoiar de abusivas as exigências formuladas na Lei nº 9.964/2000, para as empresas interessadas em participar do dito Programa. 2. Se a empresa se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas mesmas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Se a contribuinte deseja discutir a legitimidade da cobrança, seria contraditório postular o seu pagamento em parcelas.** 3. Também não se deve reputar abusiva a exigência da autorização para o acesso à movimentação bancária, visando a propiciar ao Fisco as garantias necessárias para que o débito seja liquidado, devendo ser lembrado que, se a empresa não comete qualquer irregularidade, não tem porque temer o referido acesso. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas demais condições estipuladas pela Lei. Apelação improvida. (TRF-5 - AMS: 78144 SE 0001771-48.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 22/01/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 23/03/2009 - Página: 142 - Nº: 55 - Ano: 2009) (grifei e sublinhei).

As demais condições também não se revestem de abusividade, ilegalidade ou inconstitucionalidade, à medida em que dizem respeito à imposição de multa, dos juros moratórios, acessórios expressamente previstos na legislação de regência, e ao recolhimento, em dia, do demais tributos.

Calha, ainda, dizer que a presente Proposição encontra supedâneo, em relação ao seu aspecto constitucional, nos artigos 30, inciso I, e 145, inciso II, da Carta Magna, pois compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Rezam, os dispositivos constitucionais supracitados, *in verbis*:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios poderão**



**PARECER CONJUNTO Nº 56/15
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**

instituir os seguintes tributos:

(...);

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (grifei e sublinhei).

Por sua vez, a LOMPA declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei, conforme estatuído nos artigos 8º, inciso II; 9º, inciso III e 107, que preveem, *in verbis*:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

(...);

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...);

III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Art. 107 – **Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do Município.** (grifei e sublinhei).

Outrossim, a legalidade da Proposição encontra amparo nos artigos 6º e 155-A do Código Tributário Nacional, ao definir que a competência legislativa plena para o parcelamento é atribuição da pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo, consoante revelam os dispositivos legais, abaixo transcritos, a saber:

Art. 6º **A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.**

Art. 155-A. **O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributá-



PARECER CONJUNTO Nº 36/15
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM

rio não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

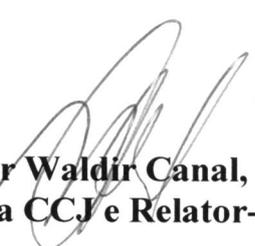
§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (grifei e sublinhei).

Registra-se, ainda, o excepcional caráter meritório da Proposição, visto que irá proporcionar, às instituições conveniadas com o Município, quitar seus débitos com o DMAE, de forma extremamente facilitada.

Na realidade, o Município, sensível aos relevantes e indispensáveis serviços prestados por essas instituições e sabedor da crescente demanda pelos serviços que as mesmas se propõem a fazer, apresenta o presente Projeto de Lei, concedendo isenções de multas e reduções significativas do valor históricos dos débitos, bem como o refinanciamento dessas dívidas, o que acarretará numa maior tranquilidade e segurança para que as instituições beneficiadas continuem desenvolvendo suas valiosas atividades sociais.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opino pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.


Vereador Waldir Canal,
Vice-Presidente da CCJ e Relator-Geral.

Aprovado pelas Comissões em 14-12-15



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F – Falta

PARECER CONJUNTO Nº 56/15 DATA DA VOTAÇÃO: 14-12-15

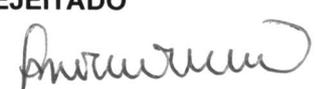
PROCESSO Nº 2632/15

Votação: SIMBÓLICA NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Elizandro Sabino – Presidente	
Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente	
Vereadora Lourdes Sprenger	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Nereu D'Avila	
Vereador Mendes Ribeiro	
Vereador Rodrigo Maroni	
Total votos Sim	
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador João Carlos Nedel – Presidente	
Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador Guilherme Socias Villela	
Vereador Idenir Cecchim	
Total votos Sim	
Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Engº Comassetto – Presidente	
Vereadora Séfora Gomes Mota – Vice-Presidente	
Vereador Cassio Trogildo	
Vereador Humberto Goulart	
Vereador Cláudio Janta	
Vereador Delegado Cleiton	
Total votos Sim	
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente	
Vereador Tarciso Flecha Negra – Vice-Presidente	
Vereador Dinho do Grêmio – Em Licença – Paulinho Ruben Berta	
Vereador Professor Garcia – Em Licença – Dr. Raul Fraga	
Vereadora Sofia Cavedon	
Total votos Sim	
Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereadora Fernanda Melchionna – Presidente	
Vereador Alberto Kopittke – Vice-Presidente	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereadora Mônica Leal	
Vereador Paulinho Motorista	
Vereador Prof. Alex Fraga	
Total votos Sim	
Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Marcelo Sgarbossa – Presidente	
Vereadora Jussara Cony – Vice-Presidente	
Vereador Dr. Thiago	
Vereador Kevin Krieger	
Vereador Mario Manfro	
Vereador Paulo Brum	
Total votos Sim	
TOTAL DE VOTOS	Sim: Não: Abstenção:

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


PRÉSIDENTE


SECRETÁRIO AD HOC